

INTERESSADO: Nicola Walter Negrelli

ASSUNTO : Admissão do professor para a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco - Pedido de reconsideração.

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER Nº 1932/75.CTG;Aprov. em 16 / 07 / 75

I- RELATÓRIO

1.Histórico: A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco submeteu ao Conselho Estadual de Educação a nome do economista Nicola Walter Negrelli para exercer as funções de Professor-Regente do Contabilidade Industrial e Custos Industriais no Curso de Administração, habilitação em Administração de Empresas.

O professor indicado já foi aprovado para, na categoria docente de Instrutor, ministrar aulas de Economia IV (Moeda e Bancos) no Curso de Economia (fls. 2 e 17).

A indicação não foi aceita.

O voto é de nossa autoria, aceito pela Câmara como Parecer, sendo este aprovado pelo Pleno.

A Faculdade, irresignada, pediu a reconsideração da deliberação.

2.Apreciação: Alguma coisa deverá ser dita a título de preliminar

O protocolado CEE nº 218/69 é específico do Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco.

As fls. 2/27, há um exemplar de Regimento, datado de 05 do novembro de 1964, assinado por seu Diretor. Ao que tudo indica, esse foi o Regimento exibido, quando do pedido de autorização de funcionamento da Faculdade.

Preso a contra-capa dos autos do protocolado, há um outro exemplar de Regimento da Faculdade, onde se lê, datilografado, 1965. Esse exemplar de Regimento foi remetido ao Conselho Federal de Educação. Há despacho do Conselheiro Deolindo Couto, seu presidente, distribuindo-o ao Conselheiro Madureira de Pinho, em 09 de junho de 1965. Após informação de um assessor, lê-se um outro despacho do Presidente, de 14 de outubro de 1965, determinando a remessa do regimento ao Conselho Estadual de Educação. E, datado de 29 de outubro de 1965, há um despacho da Sandra Braga, então, secretária da Presidência deste Conselho, remetendo o documento a Câmara do Ensino Superior.

Tomamos a liberdade de anexar aquele protocolado esse Regimento, com as folhas que contêm os citados despachos, quando, nos foram conclusos os seus autos, em virtude de pedido de vistas.

Às fls. 57/84, há uma outra via de Regimento da Faculdade, com várias emendas, a lápis, nas entrelinhas.

À fls ~~x~~, capeado por ofício da Faculdade, há um pedido de alteração em artigo desse Regimento.

Às fls 91/93 há a análise do Regimento e da sua alteração, feita por funcionário da Assessoria Técnica do Conselho.

Em virtude das indicações de emendas substitutivas, aditivas e de redação do Relator da matéria, o nobre Conselheiro Wladimir Pereira, -- aprovação da Câmara do Ensino de Terceiro Grau, converteu o protocolado em diligência. Já aprovado pela Câmara.

Nove --- de Regimento foi aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro grau, pendente ainda de aprovação do Pleno.

Logo o Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, é o do qual se encontra uma via, às fls. 3/27.

O que diz esse Regimento a respeito de professor?

O corpo docente constitui-se de 1) - professor catedrático ou titular; 2) - professor contratado; 3) - livre docente ; 4) - assistente (art.76).

Não ----, porém, carreira docente, como se verifica após leitura dos demais artigos.

Para a escolha dos professores catedráticos, a Faculdade observará as — icrições da legislação federal vigente" (fls. 80).

Nos ----dimentos dos professores catedráticos, ou titulares, serão designados para substituí-los os respectivos livres docentes, e, na falta destes, os professores de disciplinas afins, pelo prazo máximo, de -- ano" (fls. 78).

Enq u a n t o não houver professores catedráticos, a Congregação será composta de professores titulares ou contratados, na forma das determinação dos Conselhos Federal e Estadual de Educação e da legislação vigente (art.80, par.único).

P o d e r ã o -- "professores propor ao Diretor a nomeação de Assistentes, aos qu a i s caberá dirigir seminários e trabalhos práticos, ou colaborar com professor da cadeira" Art.81).

Repete - não há carreira docente. O que há são os professores catedráticos -- da Lei n° 5.540, de 1968, ou Titulares após a vigência dessa lei -- lhidos, segundo a legislação federal aplicável ao corpo docente, - - - lta destes, professores contratados, uns e outros responsáveis p e l a ministração das aulas.

De r e s t o estão previstos os livres docentes, substitutos daqueles, e os assistentes, cujas funções o tornam assemelhados aos assistentes dos professores catedráticos do ensino federei ou estadual, anterior à lei n° ----, de 1968.

O Regimento nada diz sobre o modo pelo qual o mortal se torna livre docente.

Logo, ---ido, à fl.2, estava mal formulado, quando a Facul-

dade, a 05 de novembro de 1969, indicou o Sr. Nicola Walter Negrelli "para Instrutor da cadeira de Economia IV" do curso de Economia.

O certo seria Professor Contratado.

Entende o Relator que a deliberação da então Câmara do Ensino Superior deverá ser alterada a fim de que a denominação da categoria docente seja aquela e não a de Instrutor.

Claudicou a Faculdade quando, por meio de ofício de 25 de setembro de 1973, submeteu à aprovação do Conselho Estadual de Educação o mesmo

nome do/Senhor Nicola Walter Negrelli" para exercer as funções de Professor Regente da disciplina Contabilidade II - Contabilidade Industrial e Custos Industriais" no curso de Ciências Administrativas, habilitação em Administração de Empresas.

Inexiste essa categoria docente. O correto será Professor Contratado.

No tocante ao pedido de reconsideração, diz-se o seguinte:

1. O Professor indicado é economista, graduado pela Faculdade em 1968.

Há no currículo mínimo do Curso de Economia, a matéria Contabilidade, que, como se sabe, à vista do Parecer -CFE nº 85/70, corresponde a uma ampla área de conhecimentos, da qual a escola retira os conteúdos programáticos para as disciplinas do currículo pleno do curso. No currículo pleno da Faculdade, figura, no 1º ano, apenas a disciplina "Contabilidade (inclusive Análise de Balanço)". Vide artigo 4º do Regimento ainda em vigor. A menos que sejam exibidos o programa e os diários de classe da disciplina "Contabilidade (inclusive Análise de Balanço)", exclui-se a possibilidade do professor haver ensinado Contabilidade Industrial, uma das mais complexas especialidades da Contabilidade.

Atendendo a diligência, a Assessoria do Conselho esclareceu que, no currículo do Curso de Administração, habilitação Administração de Empresa, figura, no currículo mínimo, a disciplina "Contabilidade Industrial e Custos Industriais".

À vista da insuficiência de títulos do candidato, negamos aprovação à sua indicação. A Câmara do Ensino de Terceiro Grau adotou o voto como Parecer e o Pleno o aprovou.

2. O pedido de reconsideração não se alicerça em fato novo. A Faculdade, apenas renova argumentos já apreciados no voto anterior.
3. Relembra a Faculdade que o Professor indicado vem minis-

trando aulas da disciplina, em virtude de designação de diretor anterior.

O fato em nada beneficia o Professor indicado.

A designação, que é de 30 de setembro de 1971, deu-se a título precário, razão pela qual não gera direito algum ao senhor Nicola Walter Negrelli.

4. Reitera a Faculdade que o Professor indicado está inscrito para defesa de tese na própria escola.

Não lhe adianta, porém, em nada a referida inscrição.

De início, o tema de sua tese era "Controle Empresarial - Fator Preponderante nas Decisões Administrativas", é matéria mais pertinente a área da alta Administração do que à da Contabilidade Industrial. Era seguida, por sugestão do Orientador, o tema ficou restrito a Custos. Análise e Orçamento. Embora, envolvendo matéria de Custos em forjaria, estamperia, usinagem, fundição, galvanoplastia e construções ferroviárias, o tema, à vista das denominações dos títulos e capítulos do projeto da tese, não abrange a Contabilidade Industrial. Não basta conhecer Custos Industriais para que se saiba Contabilidade Industrial a ponto de ministrar aulas em escola de nível superior.

5. A Faculdade recorre a "trabalhos" de autoria do interessado e referentes a Custos Industriais ( fl.53 ).

A referência não auxilia o Professor indicado.

Vejamos.

O documento, à fl. 79, é um programa de classificação de fornecedores, aplicável à administração de materiais.

O documento, a fl.79, é um conjunto de xerocópias de documentos oficiais, sob o título "Controle de Preços-CIP, e um estudo, de autoria de Luiz Jorge Einloft, sobre "O Controle de Preços e a Empresa".

O documento, à fl. 81, é um trabalho do Senhor Nicola Walter Negrelli sobre "Encargos Sociais do Empregador", matéria referente à Legislação Social e Administração do Pessoal.

O documento, à fl 81, sob o título "Custo Padrão", sem indicação de autor, é matéria atinente a Custos Indus-

triais e não à Contabilidade Industrial.

O documento, à fl. 84, é um mapa de distribuição de despesas, provavelmente uma adaptação do sistema RKW, divulgado por livros e conhecido nos setores de Custos Industriais. Onde porém, a Contabilidade Industrial?

6.A Faculdade invoca a atividade profissional do Professor indicado como armamento para a reconsideração.

A sua atividade profissional somente prova que o Professor indicado é consultor em custos de produção da empresa MAREVAL-Manutenção e Reparação de Vagões Ltda (fl. 61) e que exerce o cargo de gerente de Custos e Análises de Peças da empresa FIAT-Automóveis S.A (fl.62).

Está faltando obviamente a declaração, uma só de que o mesmo exerce funções na área estrita de Contabilidade Industrial. Anote-se: se a disciplina fosse "Custos Industriais", a indicação seria aprovada.

Mais ainda, se a disciplina fosse "Custos, Produção e Vendas" a indicação poderia ser aprovada.

O Relator não destoa da orientação do Conselho Federal de Educação. Há vários pareceres desse colegiado, negando aprovação a economistas para ministrarem aulas de Contabilidade de Custos ou contabilidade Industrial, embora tenham feito prova cerrada de que exercem, há anos, atividade profissional específica nessas áreas. A graduação, no caso, foi considerada requisito essencial.

O Relator confirma o seu voto anterior.

## II- CONCLUSÃO

Nega-se provimento, com base no Parecer, ao pedido de reconsideração da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco. Em consequência, confirma-se o Parecer CEE nº 3340/74, que rejeitou a aprovação à indicação do economista Nicola Walter Negrelli para ministrar aulas de Contabilidade Industrial e Custos Industriais. Outrossim, em relação à conclusão do Parecer nº 11/69, da antiga Câmara do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação, declara-se que o Senhor Nicola Walter Negrelli está aprovado para exercer as funções de Professor Contratado da disciplina Moeda e Bancos, no Curso de Economia da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco e não como Instrutor como Cons- tou.

São Paulo, 16 de junho de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali- Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aipínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara de Terceiro Grau em 02 de julho de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente